



**Da: Assessoria Jurídica.**  
**Para: Comissão de Contratação**

**Processo: 019/2023**  
**Modalidade: Pregão Eletrônico**  
**Contrato Administrativo: 409/2023 - SEMSA**

**Assunto: Primeiro Termo Aditivo - Prorrogação da Vigência Contratual**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **1. RELATÓRIO.**

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, para análise acerca da possibilidade de realização do Primeiro Termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 409/2023 - SEMSA, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BENEVIDES – PA**, inscrita no CNPJ nº 13.707.794/0001-70, com sede na Av. Joaquim Pereira de Queiroz, 01, Centro, Benevides/PA, denominada **CONTRATANTE**, através do Secretário Municipal de Saúde, o **Sr. RODRIGO BATISTA BALIEIRO**, brasileiro, RG nº 4761229, CPF nº 935.785.712-53, e de outro lado a empresa **GABRIELA SÃO BERNARDO FERREIRA DE MELO**, inscrita no CNPJ nº 34.263.516/0001-73, com sede na Rod. Governador Mario Covas, 1941, Cariacica – ES – complemento km 281, Galpão 001, neste ato representada pela **Sra. GABRIELA SÃO BERNARDO FERREIRA DE MELO**, oriundo do pregão nº 019/2023 – SEMSA, que tem como objeto a “Contratação de empresa para aquisição de suprimentos e equipamentos de informática, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Benevides/PA”.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, conforme solicitação e justificativa contidos nos autos do processo.



Além da justificativa, também constam nos autos a solicitação e autorização da autoridade competente, informação de dotação orçamentária e o aceite da empresa.

Ressalta-se que tal necessidade é premente da Administração Pública em dar continuidade as atividades administrativas rotineiras e essenciais ao interesse público.

É o breve relatório.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA.**

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, a esta assessoria cabe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade deste órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, o Art. 57 da Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal, conforme vemos abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso).**

Contudo, no presente caso, convém expor que o conceito de serviço contínuo, por não ter sido definido na lei, teve que ser construído pela doutrina e



jurisprudência. Sobre tal definição, assim entendeu o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 132/2008, 2ª Câmara), in verbis:

“2. O caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.”

Diante do exposto, da análise dos autos, verifica-se que a celebração do referido Termo Aditivo com a contratada, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos, uma vez que mantidos os preços e condições mais vantajosas.

Ademais, a dilação do prazo contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste. Constando dos autos, ainda, o aceite da empresa.

Outrossim, no que se refere a disponibilidade Orçamentária, está já fora devidamente mencionada pelo departamento de contabilidade.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se vigente.

Já no que tange o aspecto jurídico e formal da minuta do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo em tela, constata-se que a elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

Ressalta-se, contudo, que o contratado tem obrigação contratual, prevista expressamente na lei de licitações, de manter as condições de habilitação, nos termos que dispõe o Art. 55, XIII.

### **3. DA CONCLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO**, em análise à documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica **opina** e conclui pela legalidade do Primeiro Termo Aditivo para prorrogação de vigência do Contrato Administrativo nº 409/2023 – SEMSA,



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BENEVIDES  
**PODER EXECUTIVO**

**ASSESSORIA  
JURÍDICA**

bem como aprovação da minuta em anexo ao processo administrativo, conforme previsão legal.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Benevides/PA, 29 de julho de 2024.

**Bruno Rodrigues Nunes**  
**Comissão de Contratação**  
**Assessor Jurídico**